



Número: **1005398-71.2022.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1087385-51.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exportação/Vedações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TROPOC - PRODUTOS TROPICAIS DE CASTANHAL LTDA. (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
KATZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
GRANCAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
GOLDEN SPICES AGRICOLAS LTDA (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
BLENDCOFFEE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
AGROSPICE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP (REQUERENTE)	ANDRE CANELAS ALVES (ADVOGADO) MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19819 0058	09/06/2022 14:38	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1005398-71.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1087385-51.2021.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: TROPOC - PRODUTOS TROPICAIS DE CASTANHAL LTDA. e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817-A, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954-A e ANDRE CANELAS ALVES - MG201215-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo a apelação interposta por TROPOC - PRODUTOS TROPICAIS DE CASTANHAL LTDA, nos autos do mandado de segurança impetrado contra a UNIÃO, objetivando a anulação da Portaria nº 396/2021 do MAPA. A sentença extinguiu o feito sem análise do mérito, indeferindo a petição inicial, sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Alegam as requerentes que a apelação merece ser provida, visto que o mandado de segurança é a única via possível para proteger seus direitos de exercer regularmente suas atividades das lesões que se mostram iminentes desde a edição da Portaria.

Relatam que o mandado de segurança foi interposto contra Portaria que irradia efeitos concretos nas esferas jurídica e patrimonial das requerentes a partir de sua edição, uma vez que obriga as exportadoras a cumprirem desde logo suas exigências sob pena de aplicação das sanções previstas, além de impor aos agentes públicos competentes a adoção das medidas fiscalizatórias e executórias necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Afirmam que o mandado de segurança objetiva proteger o direito líquido e certo das requerentes de exercer regularmente suas atividades de exportação de pimenta do reino, sem sofrer as restrições e penalidades instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, através da Portaria nº 396, de 17/09/2021, que incidem direta e indiretamente sobre a situação fática das exportadoras.

Requerem a concessão da tutela provisória recursal, diante da evidência do direito líquido e certo e do risco de dano grave e irreversível, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, para a imediata suspensão dos artigos 3º e 6º da Portaria nº 396/2021, que instituem obrigações e penalidades à requerente, ao arrepio das leis que tratam da matéria.

Relatado. Decido.

Entendo presentes, na hipótese, os pressupostos autorizadores da tutela pretendida.

A sentença apelada extinguiu o mandado de segurança por entender tratar-se de impetração contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do STF.



Contudo, da análise do quanto posto nos presentes autos, entendo não ser o caso de impetração contra lei em tese, na medida em que os artigos 3º e 6º da Portaria nº 396/2021, estabelecem obrigações e penalidades às empresas exportadoras. Veja-se:

Art. 3º A habilitação de operadores à exportação dos produtos indicados no anexo da presente Portaria para países signatários de protocolo bilateral ou que possuam requisito higiênico-sanitário oficial será realizada por meio dos seguintes procedimentos de controle oficial:

I - registro do estabelecimento exportador no Cadastro Geral da Classificação (CGC/MAPA); e

II - auditoria fiscal, quando couber.

Art. 6º O estabelecimento que no período de 12 (doze) meses receber um número de notificações internacionais igual ou superior ao previsto na Tabela desta Portaria, ficará sob regime especial e sujeito à comprovação de conformidade sanitária de seu produto para autorização de exportação da mercadoria.

§ 1º A comprovação de conformidade no regime especial será atestada por laudos de análises cujos resultados estejam em conformidade com os limites dos parâmetros estabelecidos pelo país ou bloco econômico de destino pelo período de 6 (seis) meses em todas as operações de exportação em relação ao(s) produto(s) relacionado(s) à(s) notificação(ões) proferida(s).

§ 2º O estabelecimento sob regime especial, que tiver 1 (uma) ou mais notificações internacionais já na vigência desse regime, terá seu registro no CGC/MAPA suspenso cautelarmente.

Vê-se que a Portaria estabeleceu regras e penalidades não previstas em Lei, extrapolando, pelo menos em uma análise perfunctória da matéria, o poder regulamentar que detém a Administração Pública.

A Lei nº 9.972/2000, que instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, expressamente previu a obrigatoriedade da classificação para os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

A pimenta do reino exportada pelas apelantes não se destina ao consumo humano imediato, uma vez que ela ainda será processada no país importador, logo, ao que tudo indica, a exigência de registro no CGC/MAPA criada pela Portaria nº 396/2021, extrapola os limites legalmente fixados, tornando as empresas passíveis de sofrer penalidades também destituídas de amparo legal, na medida em que a Portaria nº 396/2021 cria sanções não previstas na Lei nº 9.972/2000 ou no Decreto nº 6.268/2007, que a regulamentou.

O risco de dano, por seu turno, reside na inviabilização da continuidade da atividade de exportação, caso as empresas tenham seus registros cassados por descumprimento da Portaria.

Conclui-se, portanto, pela verossimilhança das alegações, sendo plausível o pedido de



concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto.

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para determinar a suspensão dos efeitos dos artigos 3º e 6º da Portaria nº 396/2021, até o julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, data da assinatura constante do rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

